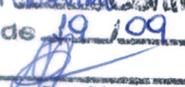




# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2025

APROVADO
VOTAÇÃO
Favoreceu: <u>UNANIMIDADE</u>
Sessão de: <u>19/09/2025</u>

Presidente

**Aprova as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém/PA, Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2021.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, e considerando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA),

## DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, com **ressalvas**, as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém/PA, Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo **entra em vigor** na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA**



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 19/09/2025	
Assinatura	

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação deste Plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que tem por objeto aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém, Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no julgamento do Processo nº 054001.2021.2.000, emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das referidas contas, tendo em vista que, embora constatadas falhas formais, estas não comprometeram o mérito das contas nem apontaram desvio ou malversação de recursos públicos. Entre as irregularidades destacadas, apontaram-se:

- Descumprimento parcial do art. 212 da CF/88 (aplicação de 23,59% em educação, devendo a diferença de 1,41% ser complementada até 2023);
- Extrapolação dos limites da LRF para despesas de pessoal, com determinação para reenquadramento conforme LC nº 178/2021;
- Falhas de transparência pública, atingindo 86,24% da Matriz de Transparência (conceito "BOM");
- Remessa intempestiva de arquivos contábeis de janeiro/2021;
- Improriedades em processos licitatórios, sem constatação de dano ao erário.

Diante desse cenário, o parecer prévio concluiu pela aprovação com ressalvas e aplicou multas ao gestor, devendo ser observada a quitação dos valores no prazo legal.

Compete a esta Câmara Municipal, no exercício do controle externo, proceder ao julgamento político-administrativo das contas do Prefeito, respeitando o caráter opinativo do parecer prévio, que somente pode ser rejeitado por decisão de dois terços dos vereadores. A aprovação com ressalvas revela-se medida prudente, uma vez que reconhece as falhas apontadas, mas preserva o reconhecimento de que não houve comprometimento da regularidade geral das contas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém, 17 de setembro de 2025.

  
Francisco Reginaldo Oliveira Silva  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

  
Francisco Junior Linhares  
Relator

  
Geraldo Leocadio dos Santos  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa recebeu para análise o Processo nº 054001.2021.2.000, referente à Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ourém, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, Prefeito à época.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), por meio da Resolução nº 16.471/2023, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, aplicando multas ao gestor por falhas de natureza formal e administrativa, mas reconhecendo a regularidade material das contas, em decisão unânime do Plenário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Comissão considerou os seguintes pontos levantados pelo TCMPA:

- **Educação:** aplicação de 23,59%, abaixo do mínimo constitucional (25%). Todavia, a Emenda Constitucional nº 119/2021 (Pandemia do COVID-19) afastou a responsabilização dos gestores pelo descumprimento do art. 212 da CF nos exercícios de 2020 e 2021, impondo apenas a obrigação de compensar a diferença (1,41%) até o exercício de 2023

- **Saúde:** aplicação de 18,53%, acima do mínimo constitucional de 15% (art. 7º da LC nº 141/2012), atendendo ao requisito legal.

- **FUNDEB:** aplicação de 71,97% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, acima do mínimo de 70% previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

- **Gastos com Pessoal:** Executivo: 73,88% da Receita Líquida (limite 54%) e Município: 76,13% da RCL (limite 60%).

Contudo, aplica-se a LC nº 178/2021, que autorizou reenquadramento até 2032, exigindo redução gradual dos excessos.

- **Transparência:** cumprimento de 86,24% dos pontos da Matriz Única de Transparência (conceito “bom”), mas com falhas relevantes como ausência de lista nominal de servidores, relatórios de bens e termos de adjudicação de licitações.

- **Obrigações Previdenciárias:** não apropriação de R\$ 369.215,68, mitigada por parcelamento junto ao INSS e descontos automáticos no FPM.



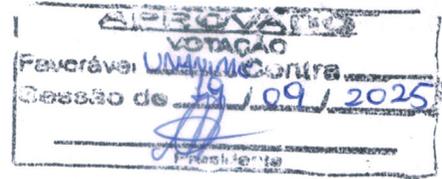
# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

- Licitações: Impropriedades no Pregão Eletrônico nº 014/2021 e outras modalidades, caracterizando falhas formais sem prova de danos ao erário.

## III – ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

A Comissão ressalta que:



- As contas de governo possuem caráter político, cabendo à Câmara Municipal o julgamento final, com base no parecer técnico do TCMPA, nos termos do art. 71, §2º da Constituição do Estado do Pará.

- As contas de gestão, quando apreciadas pelo TCMPA, já foram objeto de julgamento técnico definitivo, cabendo à Câmara considerar tais decisões apenas para fins de ciência e controle político.

No caso concreto, não se verificou desvio ou malversação de recursos públicos, mas sim falhas de natureza formal e administrativa, corrigíveis mediante recomendações e aplicação de multas.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ourém opina pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, Prefeito à época, em conformidade com o Parecer Prévio do TCMPA (Resolução nº 16.471/2023), impondo-se recomendações ao gestor e à administração municipal para adoção de medidas corretivas quanto: à observância dos limites constitucionais e legais de educação e pessoal; à efetiva alimentação do Portal da Transparência; ao rigor técnico nos processos licitatórios e ao cumprimento das obrigações previdenciárias no regime de competência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém, 17 de setembro de 2025.

  
Francisco Reginaldo Oliveira Silva  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
Francisco Junior Linhares  
Relator

  
Geraldo Leocadio dos Santos  
Membro



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

## PARECER JURÍDICO

APROVADO
VOTAÇÃO
Favorável: UNÂNIME
Contra:
Sessão de 19/09/2025
_____ Presidente

**Assunto: Análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2021**

**Interessado: Câmara Municipal de Ourém/PA**

### I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ourém/PA foi instada a se manifestar quanto à regularidade da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Francisco Roberto Uchôa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2021, cujas contas foram objeto de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), com opinião pela aprovação com ressalvas.

O presente parecer visa examinar os aspectos jurídicos, formais, técnicos e políticos da referida prestação de contas, nos termos da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As contas foram analisadas pelo Ministério Público de Contas e pela 6ª Controladoria de Controle Externo, resultando em pareceres divergentes, tendo o Ministério Público de Contas - MPC opinado pela reprovação das contas, destacando irregularidades em licitações e no cumprimento da Matriz de Transparência, porém o Relator Conselheiro Lúcio Vale votou pela **aprovação com ressalvas**, aplicando multas ao gestor, posição posteriormente acolhida pelo Plenário do TCM/PA de forma unânime.

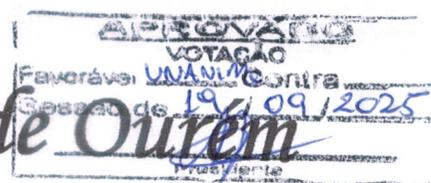
### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 31, §1º, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM



E o §2º do mesmo artigo dispõe que o controle externo será exercido com o auxílio dos tribunais de contas.

No que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, cumpre distinguir entre:

- **Contas de governo** – São as contas anuais apresentadas pelo Prefeito, relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente federativo em seu conjunto, com julgamento de **natureza política pela Câmara Municipal**, após emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 31, §1º e §2º, da CF).

Avaliam a responsabilidade política do Chefe do Executivo como dirigente máximo da Administração Pública.

Para proceder o julgamento pela Câmara Municipal, o Tribunal de Contas emite parecer prévio (art. 71, I, CF/88 e art. 71, §2º da CE/PA), e a Câmara Municipal detém a competência para o julgamento final, podendo rejeitar ou aprovar as contas por decisão política, desde que respeitado o quórum qualificado de 2/3 dos vereadores para afastar o parecer do TCM, tendo como exemplo prático: Percentual aplicado em educação, saúde, limites de despesa com pessoal e observância de metas fiscais.

- **Contas de gestão** – São aquelas prestadas pelo Prefeito ou ordenadores de despesa quando atuam como administradores diretos de recursos públicos, ou seja, na condição de gestores de atos específicos.

Possuem enfoque técnico e administrativo, voltado para a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão orçamentária e financeira.

O Tribunal de Contas possui **competência plena** para julgar tais contas, nos termos do art. 71, II, CF/88 e art. 70, CF, sendo tal decisão, **definitiva na esfera administrativa, não cabendo à Câmara Municipal alterá-la**, nos casos por exemplo de: Irregularidades em processos licitatórios, não recolhimento de contribuições previdenciárias, apropriação indevida ou não comprovação de despesas.

Tal distinção foi consolidada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 982, julgado em 03/08/2023, cujo entendimento vinculante é o seguinte:

“É de competência dos Tribunais de Contas o julgamento das



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

contas do Prefeito na qualidade de ordenador de despesas, não sendo necessária a submissão à Câmara Municipal, pois não se trata de julgamento de natureza política."

(STF, ADPF 982, Rel. Min. Flavio Dino. 24/02/2025)

Portanto, somente as contas anuais de governo do Prefeito estão sujeitas a julgamento político pela Câmara Municipal, enquanto as contas de gestão (ordenador de despesas) são de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

Ademais a decisão do TCM/PA está em consonância com o princípio da razoabilidade, considerando o contexto da pandemia (EC nº 119/2021) e o regime excepcional de reenquadramento fiscal (LC nº 178/2021).

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que o descumprimento de índices constitucionais ou limites fiscais pode ensejar reprovação das contas, mas admite relativização em hipóteses excepcionais, como as estabelecidas pelas normas transitórias.

Assim, a aplicação de multas, prevista nos arts. 71 e 72 da LC nº 109/2016, mostra-se proporcional diante das falhas de natureza formal e administrativa.

### III – ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2021

As contas em análise correspondem àquelas apresentadas na condição de Chefe do Poder Executivo, contendo os demonstrativos contábeis, orçamentários e fiscais do Município. Foram acompanhadas de parecer técnico do TCM/PA que opinou pela aprovação com ressalvas, em razão de falhas formais.

Não obstante tais ressalvas, o Tribunal expressamente reconheceu a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, concluindo pela regularidade substancial das contas.

O Parecer Prévio Favorável pelo TCM à aprovação com ressalvas, aplicando multas ao gestor, mas sem reprovação das contas, teve como fundamento central, que embora houvesse falhas, estas foram mitigadas por legislações excepcionais (EC nº 119/2021 e LC nº 178/2021) e **não caracterizaram desvio de recursos ou dano grave ao erário.**



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

VOTAÇÃO  
Favorável: UNANIMOSAMENTE  
Sessão de 19/09/2025

Do ponto de vista político-administrativo, a Câmara deve avaliar se as falhas apontadas comprometem a confiança na gestão pública. Contudo, não foram identificadas ilegalidades graves que justifiquem o julgamento pela rejeição das contas, considerando o parecer técnico favorável do TCM/PA e a ausência de condutas dolosas.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

- As contas anuais de governo do exercício de 2021 do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, foram regularmente apresentadas;
- O parecer prévio do TCM/PA foi pela aprovação com ressalvas, sem apontar ilícitos graves ou prejuízos ao erário;
- As falhas identificadas são de natureza formal e passíveis de correção administrativa e que estas foram mitigadas por legislações excepcionais (EC nº 119/2021 e LC nº 178/2021) e não caracterizaram desvio de recursos ou dano grave ao erário.

Ademais, nos termos da ADPF 982 do STF, compete à Câmara Municipal o julgamento apenas das contas de governo, e não das contas de gestão do Prefeito como ordenador de despesas, assim, não se verificando fundamento jurídico para rejeição das contas ora analisadas.

Por tais razões, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação das contas do exercício de 2021 do Chefe do Poder Executivo Municipal, com recomendações para que as ressalvas apontadas sejam sanadas.

É o parecer.

Ourém/PA 11 de setembro de 2025.

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO  
Assinado de forma digital por  
RICARDO SINIMBU DE LIMA  
MONTEIRO  
Dados: 2025.09.11 10:16:33 -03'00'

**RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO**

**OAB/PA 14.745**

**ASSESSOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA**

Trav. Tembés, nº 150, Centro – CEP 68640-000 – Cel. (91)98187 1805– Ourém – Pará  
CNPJ/MF 05.361.845/0001-26 – E-mail: camaradeourem@yahoo.com.br



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Favorável: <u>WANNING COSTA</u>
Contra: _____
Sessão de: <u>19/09/2025</u>
_____
Presidente

## PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL Nº26082025.001

Referência: Parecer Contabil sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2021.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Através do Despacho "SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL" de 25 de agosto de 2025, foi encaminhando pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará sobre a prestação de contas do Executivo Municipal e o Balanço Anual de 2021. Para análise prévia do Departamento de Contabilidade e emissão de Parecer.

Diante do exposto, esta assessoria tem o entendimento que por se tratar de matéria que contém uma Decisão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, após minuciosa análise técnica, conforme publicação no DOE TCM/PA nº 1583, p. 12 do dia 27/10/2023, Processo nº054001.2021.2.000 – DECISÃO I – EMITIR PARECER PRÉVIO, Recomendando a Câmara Municipal de Ourém que sejam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas Anuais do Prefeito Municipal Sr. Francisco Roberto Uchôa Cruz, exercício de 2021, nos Termos do Art. 37, inciso II da Lei complementar 109/2016. Art. 37 O parecer prévio será: II - Favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao erário, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética na Administração Pública.

E do Parecer do Controle Interno do Executivo Municipal RELATÓRIO Nº22032022-001 – de 22 de março de 2022, Concluímos que os Projetos e Programas contemplados no PPA, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os Programas e Ações elencadas na Lei Orçamentaria do Exercício de 2021, na medida do possível foram satisfatoriamente executadas no Exercício de 2021, o que tornou a Gestão dos Recursos Públicos do Município de Ourém de um modo geral aplicado de forma que se transformaram em serviços públicos de qualidade prestados a população, principalmente visualizados na qualidade de vida da população ouremense, e diante do exposto nossa recomendação é pela **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Gestor do Município de Ourém. Salvo melhor juízo, ciente de que os relatos estão sujeitos à comprovação por todos os meios legais que está Egrégia Corte de contas TCM-Pa, dispões para tal. Ressaltamos que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Coordenadoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar (texto retirado na íntegra do Parecer do Controle Interno).



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Parâmetros: UNANIMIDADE
Processo de: 19/09/2025

Presidência

## Conclusão

Após análise dos autos do processo nº054001.2021.2.000, por essa assessoria contábil uma vez inexistente malversação, desvio, perda ou extravio de verbas públicas, quicá desvio de finalidade ou qualquer outro ato que implique em ilegalidade, ilegitimidade ou anti economicidade, por parte do Gestor do Executivo Municipal, em consagração aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e com a comprovação da eficiência e eficácia quando do cumprimento dos percentuais exigidos por lei tais como: Educação, Saúde, Repasse a Câmara e Gastos com Pessoal e Encargos este não cumprido não foi amparado pela legislação em vigor a época.

A opinião dessa Assessoria Contábil é de que a Câmara Municipal de Ourém mantenha a Decisão emitida pelo Pleno do TCM/PA e do Relatório do Controle Interno Municipal, pela Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exercício de 2021.

Este é o parecer.

Depto. de Contab. da Câmara Municipal de Ourém, 26 de agosto de 2025.

Assinado de forma digital  
por MARIA DE LOURDES  
CARVALHO O  
BRIEN:01756702268  
Dados: 2025.08.26 10:15:08  
-03'00'

Maria de Lourdes Carvalho O.brien  
Contadora da Câmara Municipal de Ourém